



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.720510/2012-28
ACÓRDÃO	2202-010.799 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEO ROZINDO DA SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS.

A pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

O fundamento da obrigação alimentar muda com a maioridade civil do alimentando, deslocando-se do "dever de sustento" próprio do poder de família para o "dever de solidariedade" resultante do parentesco, quando os filhos maiores provam não estarem em condições de prover a respectiva subsistência ou, se até os 24 anos de idade, frequentarem curso técnico ou de graduação universitária (Lei nº 10.406, de 2002, arts. 5º, caput e § único, incisos I a V; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I; 1.635, inciso III; 1.694, caput e § 1º; 1.695; 1.703; e 1.708, caput e § único).

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Thiago Buschinelli Sorrentino (relator), Ana Claudia Borges de Oliveira e André Barros de Moura que davam-lhe provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 13 a 18, em 12/11/2012, referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, que apurou imposto suplementar de R\$_8.046,08, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - Valor: R\$_33.600,00. Motivo da glosa: Falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução.

1) JANETE CARVALHO DE AZEREDO – o contribuinte não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia no ano-calendário de 2010.

2) DANIEL AZEREDO ROZINDO, DENISE AZEREDO ROZINDO – o contribuinte não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado

judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia a filhos maiores no ano-calendário de 2010.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Valor: R\$ 120,00. Motivo da glosa: FERNANDA F. MACHADO QUINTAES – o contribuinte não apresentou comprovante de despesas médicas conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento de fls. 19/20, o contribuinte foi cientificado da autuação em 19/11/2012.

Em 18/12/2012, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2 a 10), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- Há previsão legal para a dedução da pensão alimentícia declarada, a qual está devidamente comprovada;
- Com base no art. 153, III, da CF, art. 43, I e II, do CTN, bem como no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 e no art. 49 da IN SRF 15/2001, é impossível concluir pela falta de previsão em lei para a dedução da pensão alimentícia paga pelo impugnante à sua ex-esposa e aos seus dois filhos, decorrente da sentença proferida na Ação de Separação Consensual nº 530/79, razão pela qual a dedução é absolutamente legal;
- Na referida Ação de Separação Consensual foi proferida sentença em 19/09/1979, na qual o Juízo da Vara de Família de Vitória/ES houve por bem homologar as condições estabelecidas, incluindo a que se refere à pensão alimentícia;
- A superveniência da maioria dos alimentandos não exonera o impugnante do dever de prestar alimentos a que ficou judicialmente obrigado, pois, nos termos da jurisprudência pacificada pelo STJ, não há que se falar em exoneração automática da pensão alimentícia;
- Segundo as normas de direito de família, inexistente limite de idade para que uma pessoa seja favorecida com a prestação de alimentos, devendo ser observado apenas o critério da “proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”;
- A sentença não foi desconstituída até a presente data, o que só poderia ocorrer com o ajuizamento de ação de revisão/exoneração de alimentos;
- A sentença é ato válido, com plena vigência, e por fazer lei entre as partes, ainda é fonte da obrigação do impugnante de prestar alimentos à sua ex-esposa e aos seus dois filhos;
- A pensão que o impugnante é judicialmente obrigado a prestar, considerando as atuais necessidades dos alimentandos, pensão alimentícia no valor de R\$ 800,00

para a ex-esposa, bem como R\$ 1.180,00 e R\$ 820,00 para os filhos DENISE AZEVEDO ROZINDO e DANIEL AZEVEDO ROZINDO, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 2.800,00 por mês;

- Comprova o pagamento da pensão relativa ao ano-calendário de 2010 (doze meses) por meio dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na Fonte, cópia de cheques e comprovantes de depósitos, de acordo com os valores acima expostos, totalizando um valor de R\$ 33.600,00, exatamente o montante deduzido em sua DIRPF 2011/2010;

- Requer a realização de diligência, nos termos do art. 16, IV, do Decreto-lei nº 70.235/1972, para o fim de determinar ao Banco Itaú que forneça a relação dos beneficiários dos cheques compensados relativos ao período compreendido entre janeiro/2010 e dezembro/2010;

- É clara a ocorrência de bis in idem no caso em tela, uma vez que a União Federal está a tributar duas vezes uma única renda, uma vez que o valor de R\$ 33.600,00 pago a título de pensão alimentícia foi devidamente informado e tributado pelos seus beneficiários;

- A jurisprudência do CARF caminha no mesmo sentido;

- Requer seja julgado parcialmente procedente o lançamento, mantendo-se tão somente a glosa referente à dedução das despesas médicas.

Em 18/02/2014, o contribuinte juntou aos autos acórdão proferido pela 1ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no qual este anulou lançamento relativo à glosa da pensão alimentícia declarada no ano-calendário de 2005.

Em sua petição, o interessado alega não existir motivo para se admitir e pensão na DIRPF 2006 (objeto do acórdão do CARF) e não admitir a mesma pensão na DIRPF 2011 (objeto dos autos).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2019, o sujeito passivo interpôs, em 25/03/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para manter o lançamento, o órgão julgador de origem adotou os seguintes fundamentos:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente às infrações de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Primeiramente, ressalta-se que o contribuinte concorda com a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 120,00. Dessa forma, conforme previsto no art. 58 do Decreto 7.574, de 2011, a matéria será considerada não impugnada, razão pela qual não será objeto do presente julgamento, sendo mantido o lançamento correspondente.

O crédito tributário relativo à matéria não impugnada foi pago em 28/02/2013 (fls. 79/80 e 82).

DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), vigente à época, estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Ressalte-se que o dispositivo acima transcrito foi reproduzido no Decreto nº 9.580/2018, atualmente vigente.

A Lei nº 5.869, de 1973, por seu turno, preconiza que:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1o A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2o O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3o A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

No caso em tela, o contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011, ano-calendário 2010, o pagamento de pensão alimentícia a Janete Carvalho de Azevedo (R\$ 9.600,00), Denise de Azevedo Rozindo (R\$ 14.160,00) e Daniel de Azevedo Rozindo (R\$ 9.840,00). A dedução, contudo, foi integralmente glosada, em razão de não ter sido apresentada escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa e aos filhos maiores no ano-calendário de 2010.

Em relação à pensão alimentícia declarada como paga a Janete Carvalho de Azevedo, verifica-se que está devidamente comprovada, conforme acordo homologado judicialmente (fls. 21 a 27) e comprovantes de depósito de fls. 28 a 54. Dessa forma, deve ser restabelecida a dedução correspondente.

Quanto à pensão declarada como paga aos filhos Denise e Daniel, os quais completaram, no ano-calendário em análise, 41 e 38 anos, respectivamente, cumprem algumas observações.

Analisando-se o acordo de separação juntado aos autos (fls. 21 a 25), o qual foi homologado judicialmente conforme Sentença de fl. 27, datada de 19/09/1979, verifica-se que a pensão alimentícia em benefício de Denise e Daniel tinha como objetivo a educação e criação dos filhos menores, conforme trecho a seguir transcrito:

4- Que o requerente marido contribuirá, mensalmente, como pensão alimentícia para a requerente mulher, JANETE DE AZEVEDO ROZINDO, de 50 (cinquenta ORT's (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional)); e para a educação e criação dos menores, também com 30 (trinta) ORTN's (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), ou seja, 15 (quinze) ORTN's (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) para cada menor (...) (grifos acrescidos)

Portanto, conclui-se que a finalidade da pensão (educação e criação dos menores) já havia sido cumprida pelo contribuinte anteriormente ao ano-calendário 2010, haja vista os filhos já possuírem 38 e 41 anos de idade neste.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que indique a permanência da obrigação de pagamento da referida pensão aos filhos maiores no ano-calendário em análise.

Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha anexado aos autos comprovantes de pagamento dos valores declarados em benefício dos filhos, conclui-se que tais pagamentos ocorreram por mera liberalidade, não tendo qualquer respaldo em determinação judicial.

Destaque-se que, conforme prevê a legislação supracitada, somente o valor estipulado em juízo está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, de modo que a importância paga a maior ou por liberalidade não é dedutível.

Portanto, fica mantida a glosa da pensão alimentícia declarada em benefício de Denise Azevedo Rozindo e Daniel Azevedo Rozindo, no valor de R\$ 24.000,00.

Quanto à jurisprudência colacionada na impugnação do contribuinte, cumpre ressaltar que, em regra, as decisões administrativas e judiciais estão adstritas às partes e ao seu objeto (litígio), não podendo ser estendidas genericamente a outros casos.

A jurisprudência administrativa e judicial só possui efeito vinculante em determinados casos, tais como: existência de lei que lhe atribua eficácia normativa (nos termos do art. 100, II, do CTN); aprovação de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 75 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009; existência de enunciado de súmula vinculante ou de decisão em controle concentrado de inconstitucionalidade, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal; ocorrência de uma das hipóteses previstas nos §§4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com a regulamentação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Diante da inexistência das situações acima mencionadas, ou de qualquer outra que vincule esta Turma de Julgamento, as decisões citadas pelo impugnante não podem ser por ele aproveitadas.

Assim, o lançamento deve ser alterado para que seja restabelecida a pensão alimentícia declarada como paga a Janete Carvalho de Azevedo, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	2011
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	41.033,97
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	24.255,00
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	65.288,97
Contribuição Previdenciária Oficial	1.848,00
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº)	-
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	-
Pensão Alimentícia Judicial	9.600,00
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	11.448,00
Base de Cálculo	53.840,97
Imposto Calculado	6.492,91
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	6.492,91
Imposto de Renda Retido na Fonte	-
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	184,10
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	184,10
Imposto a Pagar	6.308,81
Imposto a Pagar Declarado	902,73
Saldo do Imposto a Pagar	5.406,08

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 9.600,00, apurando, por conseguinte, saldo de imposto a pagar de R\$ 5.406,08, sujeito a multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Destaca-se que, do crédito tributário mantido, o valor de R\$ 18,00 refere-se a matéria não impugnada e foi pago, conforme fls. 79/80 e 82.

Porém, a legislação de regência não determina, *ipso facto*, nem *ex ivre*, a desconstituição do título judicial com o transbordo da idade, seja ela 21 ou 24 anos. Não há limite etário à concessão de alimentos na legislação civil.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que o título judicial somente poderá ser desconstituído mediante ação própria (revisional de alimentos), ou no curso da própria ação de alimentos.

A propósito, confira-se o teor da Súmula 358/STJ:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Como o título judicial não foi desconstituído automaticamente pela passagem etária dos alimentandos, a autoridade lançadora não poderia ter dispensado a observância da sentença judicial existente, válida, vigente e eficaz, e a dedução pleiteada deve ser restabelecida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

VOTO VENCEDOR

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora designada.

A matéria não é estranha no âmbito desta Turma que, por diversas vezes, em outra composição, já se manifestou em sentido contrário àquele do Relator. Inclusive em recente julgamento de caso semelhante tive a oportunidade de proferir voto vencedor. Refiro-me ao Acórdão 2202-010.511, julgado em 6 de março de 2024.

No voto vencedor proferido no Acórdão 2003-000.029, o ilustre Conselheiro Francisco Ibiapino Luz proferiu voto vencedor no qual analisou com profundidade a temática, cujos fundamentos peço vênia para transcrever na íntegra, adotando-os como razões de decidir:

Peço especial vênia ao nobre relator para discordar da inferência de que a fiscalização deveria "*investigar a situação vivenciada pela alimentada Bruna Rossi*", como também da conclusão, embora concordando com a tese paradigmática do eminente voto.

Como se há verificar, a presente análise tratará de indagações acerca das circunstâncias em que o pagamento de pensão alimentícia a filho maior de idade estará resguardado pelas normas do Direito de família, condição necessária para a dedutibilidade pretendida pelo Recorrente. Nessa perspectiva, verificando a jurisprudência deste Conselho sobre reportado assunto, constatamos haver três suposições postas como respostas possíveis para a problemática suscitada, as quais guiarão as diretrizes do diagnóstico que se busca realizar. Assim entendido, o escopo do presente estudo está a compreender aquilo que efetivamente **diz** reportada norma tributária, como se **passa** o que alí está dito e de que **modo** a situação fática a ela se subsume.

A primeira hipótese, representada pelo Acórdão nº 2201-003.406 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em síntese, infere:

A administração não dispõe de competência para estender as regras da dedução com dependente às de pensão alimentícia, estando a atividade fiscal limitada a certificar-se do efetivo pagamento e do cumprimento das normas do Direito de família.

Eis as evidências que sustentam patenteada inferência:

1. a administração pública deverá aplicar a lei de ofício, sendo-lhe vedado exceder aos limites por ela impostos, porquanto legislar sobre direito tributário se traduz atividade estranha à sua esfera de competência;
2. a Lei impõe regras próprias e distintas para a dedutibilidade de dependente e pensão alimentícia, cujo ônus atribuído ao contribuinte também implica direitos que lhes deve ser respeitados pela administração pública;
3. ao estender as regras da dedução com dependente para a de pensão alimentícia, a administração onera os contribuintes, por ultrapassar os limites legais impostos, contexto vedado pelo art. 111 do CTN, já que a legalidade ali imposta tanto serve para limitar direitos do contribuinte, como para definir o ônus a ele imposto pela administração;
4. a administração deverá valorar a adequação do caso concreto ao preceito legal abstrato, aí se incluindo as motivações por que referida pensão foi concedida. A exemplo: formação acadêmica, desemprego involuntário, incapacidade laborativa, etc. Por conseguinte, a atividade fiscal está limitada a verificar: a existência do acordo/sentença/escritura pública; se seus pressupostos de validade continuam a existir (condições expressamente fixadas em seu texto) e se houve o efetivo pagamento.

A segunda hipótese, representada pelo Acórdão nº 9202-007.117 da 2ª Turma da CSRF do CARF, em síntese, afirma:

Enquanto não cancelada judicialmente, a despesa com pensão alimentícia concedida dentro das normas do Direito de família é dedutível, independentemente da idade atingida pelo alimentando.

Eis suas evidências de origem:

1. no Direito de família, a pensão alimentícia se conforma com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, definidas caso a caso, independentemente da idade de seu beneficiário;
2. ainda que afastadas as causas justificadoras de sua concessão, a pensão alimentícia deverá continuar sendo paga até a respectiva exoneração judicial - Súmula 209 (sic) do STJ;
3. não havendo limite de idade para o Direito Civil, não há que se exigi-la para fins de dedução tributária. Portanto não se deve confundir limite de idade para fins da relação de dependência no imposto de renda com aquele destinado à concessão de pensão alimentícia.

A terceira hipótese, representada pelo Acórdão nº 2401-005.793 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em síntese, sustenta:

A pensão alimentícia concedida conforme normas do Direito de família, assim como o abatimento com dependentes estão vinculadas à concepção de dependência econômica, motivo por que a dedução da primeira está condicionada à observância das regras de dedutibilidades da segunda, ainda que vigente o comando judicial.

Eis seus fundamentos:

1. mencionada dedução não está condicionada apenas ao decidido ou ratificado judicialmente, já que afasta a interpretação isolada do dispositivo legal;
2. a lei tributária pressupõe a prestação de alimentos como sendo obrigação alimentar decorrente do poder familiar ou derivado da relação de parentesco ou conjugal;
3. a conferência do cumprimento de requisitos estipulados na legislação tributária para a dedução da pensão alimentícia não implica negação de validade do decidido ou acordado judicialmente.

Oportuno registrar que a acepção do enfrentamento das reportadas questões se dará **apenas em tese**, não sendo os respectivo casos concretos abordados, porquanto alheios ao escopo do presente estudo. Dessa forma definida, entendemos razoável sistematizar a pensão alimentícia sob os seguintes horizontes:

1. da legislação tributária - Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, inciso III; 8º, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "f", §§ 2º, inciso II, e 3º, e 35, caput; e Decreto nº 3.000, de 1999, art. 78, §§ 4º e 5º (vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018);
2. do Direito Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts. 5º, caput; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.694, caput; 1.695 e 1.708, caput e § único.

Pensão alimentícia na perspectiva da legislação tributária

Posta assim a questão, confira-se o ordenamento presente na Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, inciso III; 8º, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "f", §§ 2º, inciso II, e 3º, e 35, caput:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

III - a quantia, por dependente, de:

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados [...] a médicos [...];

b) pagamentos de despesas com instrução [...];

c) à quantia, por dependente, de:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

[...]

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)**

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, **inciso III**, e 8º, **inciso II, alínea c**, poderão ser considerados como dependentes [...]. (grifo nosso)*

Registre-se, ainda, que o Decreto nº 3.000, de 1999, art. 78, §§ 4º e 5º - vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 - ao regular o mandamento legal presente no § 3º acima disposto, esclarece:

Art. 78. Na determinação [...], poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia [...].

[...]

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Consoante interpretação literal do ordenamento legal acima, a dedutibilidade atinente à **pensão** alimentícia judicial na apuração do imposto de renda devido terá de acatar tão somente os seguintes requisitos:

1. a comprovação do efetivo pagamento da obrigação (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f");
2. a comprovação do atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f");
3. as quantias pagas a título de despesa médica e de educação dos alimentandos, quando em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser dedutíveis desde que em suas respectivas "rubricas", obedecido o limite legal anual desta última, e **não** como pensão alimentícia propriamente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nessa concepção, plausível evidenciar as 03 (três) rubricas distintas apropriadas para a declaração das deduções com alimentando, quais sejam:

1. "pensão alimentícia judicial", destinada para declaração do pagamento da obrigação de alimento propriamente (art. 8º, inciso II, alínea "f");
- 2 "despesa médica", destinada para a declaração do pagamento dos dispêndios a tal título, em cumprimento das normas do Direito de família (art. 8º, inciso II, § 3º);
3. "despesa com educação", destinada para a declaração do pagamento dos dispêndios dessa designação, em cumprimento das normas do Direito de família (art. 8º, inciso II, § 3º).

Conforme se depreende do até então exposto, aludida ordem legal somente vai além do objeto da presente análise - pensão alimentícia - exclusivamente quanto às despesas médica e com educação de alimentando (art. 8º, § 3º). Nesse panorama, remete tais deduções para os preceitos dispostos nas alíneas "a" e "b" do apontado art. 8º, II, respectivamente, quedando silente quanto à alínea "c" desse mesmo artigo, **que trata da dedução com dependentes**. Ademais, de igual modo, não se observa qualquer referência direta ao art. 35 da citada matriz legal, o qual define quem poderá ser dependente para fins de dedutibilidade do imposto devido.

A par disso, é forçoso crer ser razoável interpretação sistêmica que pretenda condicionar a dedutibilidade de pensão alimentícia ao cumprimento das regras destinadas àquela com dependentes, porque inexistente correlação entre uma e a outra. Afinal, o comando funcional ali presente - art. 8º inciso II, alínea "f", § 3º - assim o quis, já que extremamente preciso ao remeter a disciplina da primeira ao cumprimento das normas do Direito de família, excepcionando apenas as condicionantes para a dedutibilidade das despesas médica e de instrução com alimentando.

Como visto, a vinculação da dedução de pensão alimentícia ao atendimento das condições de dependência não está estabelecida no supracitado art. 8º, inciso II, alínea "f", - o qual preserva sua autonomia normativa. Assim sendo, embora pareça que ela ali está parcialmente prevista, via § 3º, a isso fazendo referência indireta, crível se interpretar tratar-se do pagamento de despesas médica e com educação de alimentando, e não da dedução de dependente. Logo, a referência indireta apontada mediante especificado parágrafo (§ 3º) sujeita pretendidas dedutibilidades somente à obrigatoriedade de serem declaradas em suas próprias rubricas, como também ser respeitado o limite anual da despesa com instrução própria ou de dependente.

Pensão alimentícia na perspectiva do Direito Civil

Assimilado o que efetivamente **disse** citada norma tributária, oportuno trazer a configuração que a Lei nº 10.406, de 2002, arts. 5º, caput e § único, incisos I a V; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I; 1.635, inciso III; 1.694, caput e § 1º; 1.695; 1.703; e 1.708, caput e § único; **dá** ao referenciado assunto. Nestes termos:

*Art. 5º A menoridade **cessa** aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (grifo nosso)*

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

*Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos **encargos da família**. (grifo nosso)*

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

*IV - **sustento**, guarda e **educação** dos filhos; (grifo nosso)*

*Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao **poder familiar**, enquanto menores. (grifo nosso)*

*Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, **compet**e o **poder familiar** aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. (grifo nosso)*

*Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável **não alteram** as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (grifo nosso)*

*Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o **pleno exercício do poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos:*

*I - dirigir-lhes a **criação e a educação**; (grifo nosso)*

*Art. 1.635. **Extingue-se** o poder familiar:*

[...]

*III - pela **maioridade**; (grifo nosso)*

*Art. 1.694. **Podem** os parentes, os cônjuges ou companheiros **pedir** uns aos outros os **alimentos** de que necessitem para viver de modo compatível com*

a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na **proporção** das **necessidades** do reclamante e dos **recursos** da pessoa obrigada. (grifo nosso)

Art. 1.695. **São devidos** os alimentos quando quem os pretende **não tem** bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e **aquele**, de quem se reclamam, **pode** fornecê-los, **sem desfalque** do necessário ao seu sustento. (grifo nosso)

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, **cessa** o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor **cessa**, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. (grifo nosso)

Igualmente relevante, seguem excertos da Lei nº 5.478, de 1968, que dispõe sobre a ação de alimentos:

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 21. O art. 244 do [Código Penal](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos [...];

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do [Código de Processo Civil](#).

Preliminarmente, como se há verificar, a solução do imbróglio está em **saber** até onde o pagamento de pensão alimentícia **resulta** do cumprimento da obrigação de alimentos, e não de liberalidade do alimentante. Aquela, dedutível na apuração do imposto devido, porque decorrente do atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou

escritura pública referida na Lei nº 5.869, de 1973; esta, indedutível, por falta de previsão legal.

Nessa ótica, aproprio-me do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, solucionando definitivamente os litígios civis e criminais, exceto quando a contenda envolva matéria constitucional ou da justiça especializada. Confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. ART. 538 DO CPC/1973. MULTA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A filha maior de idade tem legitimidade ativa para postular alimentos do seu genitor. 3. A obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, **a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco** sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de **comprovar** a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário. Precedentes. 4. [...]. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 970.461 - RS (2016/0220501-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Vilas Bôas Cuvaghi. j. 27.02.2018, unânime, DJe 08.03.2018) (grifo nosso)*

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Os alimentos devidos em razão do poder familiar ou do parentesco, são instituídos, sempre, intuitu personae, para atender os ditames do art. 1.694 do Código Civil que exige a verificação da necessidade de cada alimentado e a possibilidade do alimentante, razão pela qual, quando fixados globalmente, ainda assim, consistem em obrigações divisíveis, com a presunção - salvo estipulação da sentença em sentido contrário - que as dívidas são iguais, 2. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses **deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.** 3. O estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições*

mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1505079/MG (2015/0001500-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, 13.12.2016, unânime, DJe 01.02.2017) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ. NECESSIDADE. PROVA. CONTRADITÓRIO. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, os quais passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado, que não foi produzida no caso concreto. 2. Incumbe ao interessado, já maior de idade, nos próprios autos e com amplo contraditório, a comprovação de que não consegue prover a própria subsistência sem os alimentos ou, ainda, que frequenta curso técnico ou universitário. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (STJ - REsp 1587280 / RS Recurso Especial 2014/0332923-0, 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Vilas Bôas Cuevas, 05.05.2016, unânime, DJe 13.05.2016) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao

bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial nº 1218510/SP (2010/0184661-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, 27.09.2011, unânime, DJe 03.10.2011) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 791322 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0247311-8 , Terceira Turma do STJ, Relator Marco Aurélio Bellizze, 19/05/2016, unânime, DJe 01/06/2016) (grifo nosso)

Súmula 358 - O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008)

Oportuno ressaltar que a doutrina não diverge do STJ, conforme se pode verificar nos excertos transcritos na sequência, da lavra de Maria Berenice Dias e de Flávio Tartuce. Confirma-se:

Flávio Tartuce - Manual de Direito Civil, 2015:

*No caso de menores, a obrigação alimentar é **extinta** quando atingem a **maioridade**. Entretanto, por questão de justiça, essa extinção não ocorre de forma automática, sendo **necessária** uma **ação** de exoneração. (grifo nosso)*

Maria Berenice Dias - Manual de Direito das Famílias, 2015:

*Distingue a doutrina **obrigação alimentar** do **dever de sustento**, que se vincula ao poder familiar e diz respeito ao filho menor de idade (CC 1.566 III e 1.568). Uma vez cessado o poder familiar, pela maioria ou emancipação, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar. Dita mudança de natureza, no entanto, não enseja o fim da obrigação, que precisa ser desconstituída judicialmente. No entanto, para persistir o encargo, indispensável a prova da necessidade do credor.*

[...]

Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, o pai não lhe deve alimentos, o dever é de sustento. Trata-se de obrigação com assento constitucional (CF 229): os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses são os deveres inerentes ao poder familiar (CC 1.634 e ECA 22): sustento, guarda e educação.

*Entre sustento e alimentos há considerável diferença. A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se de **obrigação de fazer** que não possui relação com a guarda. Normalmente a obrigação alimentar é imposta ao não guardião*

[...].

*O encargo de prestar alimentos é **obrigação de dar**, representada pela prestação de certo valor em dinheiro. Os alimentos estão submetidos a controles de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente, acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (CC 1.694, § 1º). Enquanto os filhos são menores, a **presunção de necessidade** é absoluta, ou seja, juris et de jure. Tanto é assim que, mesmo não requeridos alimentos provisórios, deve o juiz fixá-los (LA 4º).*

*O adimplemento da **capacidade civil**, aos 18 anos (CC 5º), ainda que enseje o fim do poder familiar, não leva à extinção automática do encargo alimentar. Após a maioria é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a perceber alimentos. No entanto, a presunção passa a ser juris tantum, enquanto os filhos estiverem estudando, pois compete aos pais o dever de assegurar-lhes educação (CC 1.694).*

Posta assim a questão, consoante os preceitos transcritos anteriormente, sintetiza-se, abaixo, o **modo como se apresentam as normas do Direito de família**, para as quais a legislação tributária **remeteu** a disciplina da pensão alimentícia dedutível:

1. o casamento, a união estável ou o concubinato do alimentando, como também seu comportamento indigno em relação ao alimentante são as **únicas** hipóteses previstas em lei de **supressão automática** do pagamento da pensão alimentícia. Logo, nas demais circunstâncias, manifestada cessação estará condicionada, obrigatoriamente, à prévia **ponderação** entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante (art. 1.708, caput e § único);
2. há duas categorias autônomas de obrigação alimentar a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos, independentemente da situação conjugal estabelecida, quais sejam:
 - (a) a suportada na obrigação legal de exercício do **poder familiar** atinente aos filhos **menores** de idade, aí se incluindo o **dever de sustento**, guarda e educação (arts. 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I e 1.703);
 - (b) a padecida no **dever de solidariedade** entre parentes, que a lei impõe aos pais, no sentido de prestarem assistência aos filhos **maiores** de idade que ainda **careçam** da ajuda para sobreviver (arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.695);
3. citadas obrigações têm naturezas distintas, pois enquanto a fundamentada no "dever de sustento" dos filhos menores de idade carrega em si a presunção da necessidade dos alimentos em virtude da incapacidade civil do alimentando; aquela assentada no "dever solidário" do parentesco demanda prévia prova de sua efetiva necessidade por parte do suposto necessitado;
4. a maioria do alimentando cessa o poder familiar, implicando extinção da causa justificadora do dever obrigacional de sustento, mas o cancelamento de reportada imposição carece de decisão judicial, mediante contraditório (STJ, Súmula nº 358);
5. afastada a causa da obrigação de sustento pela maioria do credor da pensão, cabe ao seu devedor peticionar mencionado cancelamento em ação exoneratória autônoma ou incidentalmente nos próprios autos onde foram convencionados os alimentos;
6. o devedor da pensão tem o direito de optar por não provocar o judiciário em face da maioria civil do filho que completou 18 (dezoito) anos de idade, caracterizando-se como sendo decorrentes de mera liberalidade os pagamentos efetivados dali em diante. Afinal, quem decide acerca do binômio "necessidade" x "possibilidades" é o **juiz**, ainda que se

trate do maior com até 24 (vinte e quatro) anos frequentando curso técnico ou graduação universitária;

7. entende-se como prova suficiente para afastar citada liberalidade a comprovação do pedido exoneratório, em ação autônoma ou nos próprios autos, onde o encargo foi fixado, enquanto o magistrado não decidir a questão;

8. a jurisprudência e a doutrina se alinham no sentido de que o filho maior com até 24 (vinte e quatro) anos de idade tem direito à assistência baseada no **dever de solidariedade** entre parentes, desde que prove a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou de graduação universitária;

9. dita pensão no **dever de solidariedade** entre parentes não alcança o capaz com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de idade, como também aquele maior com até 24 (vinte e quatro) anos, já graduado, mas cursando pós-graduação;

10. autorizada judicialmente a continuidade do pagamento de pensão alimentícia ao credor maior de idade - por impossibilidade de prover a própria subsistência ou porque frequentando curso técnico ou de graduação universitária - muda o fundamento da obrigação alimentar, que deixa de ser decorrente do “dever de sustento” (arts. 1.565 e 1.566, inciso IV); e passa a ter como base o “dever de solidariedade” resultante do parentesco (arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.695);

11. na dedutibilidade de pensão alimentícia paga a filho maior de idade, **quando a autoridade fiscal intima** o contribuinte a comprovar o cumprimento das normas do Direito de família, estar se exigindo a validação do encargo decorrente do dever de solidariedade entre parentes, e não no de sustento, já afastado com a maioridade civil. A título de exemplo, intimação supostamente expedida em 2014 exigindo a comprovação de pensão declarada em 2010, época em que o credor já tinha atingido a maioridade, refere-se ao decidido ou acordado a partir de análise do binômio "necessidade x possibilidade" por parte do magistrado em face de **petição exoneratória** do alimentante, nada se referindo ao dever de sustento próprio do filho menor.

Admitida a **compreensão** dada pelo Direito de família à presente questão, quanto às hipóteses representativas dos entendimentos dados ao assunto neste Conselho, com todas as vênias que possam nos dar os ilustres julgadores que pensaram diferente, inferimos por discordar das teses apontadas nas segunda e terceira proposições. Nestes termos:

1. Contrapondo a tese da segunda hipótese, tem-se:

(a) a restrição para a dedutibilidade se apresenta perante a natureza da pensão concedida (no dever de sustento ou de solidariedade entre parentes), e não sobre o pagamento em si, pois este ocorre por mera liberalidade do alimentante, quando o filho atinge a maioridade civil e o devedor opta por não peticionar judicialmente anunciada exoneração;

(b) somente existe pensão alimentícia de duas naturezas, a fixada no dever de sustento do menor - cuja necessidade é legalmente presumida - e aquela decorrente do dever de solidariedade entre parentes - em que a determinação é precedida de ponderação do binômio "**necessidade**" x "**possibilidade**" por parte do juiz. A primeira não se transmudando automaticamente para a segunda, porquanto **dependente** de petição exoneratória do alimentante. Logo, afastados os dois contextos, um pelo alcance da maioridade do credor (pensão no dever de sustento); o outro pela ausência de provocação judicial para a ponderação do já citado binômio (pensão no dever de solidariedade entre parentes), para a legislação tributária, nada mais ocorreu, senão **pagamento continuado por mera liberalidade do devedor**;

(c) há, sim, limite de idade para o pagamento de pensão alimentícia no Direito Civil, definido pelo atingimento da maioridade do filho que completa 18 anos (dever de sustento). Contudo, a jurisprudência do STJ tem acatado a extensão do citado encargo até o limite de 24 (vinte e quatro) anos, excepcionalmente no caso do credor frequentar curso técnico ou de graduação universitária. Esta não mais no dever de sustento, em que a necessidade é presumida, mas, sim, no dever de solidariedade se provada ser necessária;

2. Contrapondo a tese da terceira hipótese, tem-se:

(a) o eixo conceitual presente no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, por si só já **afasta** o condicionamento da dedução de pensão alimentícia ao cumprimento dos preceitos específicos na relação de dependência;

(b) considerando que a definição legal deve abranger o **todo** definido e tão **somente** ele, como correlacionar pensão alimentícia com relação de dependência, se a própria Lei assim não se pronunciou;

(c) pensar de modo diverso implicaria considerar perfeito o lançamento fiscal com enquadramento legal de pensão alimentícia deduzida indevidamente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f") e descrição dos fatos apontando descumprimento das regras de

dependência, cujo enquadramento legal está na alínea "c" dos mesmos artigo e inciso.

Visto o que efetivamente **disse** a norma tributária e como se **dá** o que lá foi dito, oportuno o entendimento do modo como a situação fática se **subsume** aos preceitos legalmente estabelecidos. Nesse mister, conforme se observa na Notificação e Lançamento (fls. 52), a glosa discutida na presente lide está fundamentada na falta de atendimentos das normas do Direito de família, porquanto o acordo homologado judicialmente apresentado, datado de 30/04/2002, tratava de obrigação alimentar prestada no **dever de sustento** à alimentanda menor de idade Bruna Rossi, já com 27 anos na data do fato gerador da reportada autuação (ano-calendário de 2013).

A esse respeito, entendemos que a "investigação" transcorreu dentro do modo esperado, pois, consoante já se mencionou, na dedutibilidade de pensão alimentícia paga a filho maior de idade, quando a autoridade fiscal intima o contribuinte a comprovar o cumprimento das normas do Direito de família, estar se exigindo a validação do encargo decorrente do dever de solidariedade entre parentes, e não no de sustento, já afastado com a maioridade civil. Por conseguinte, no caso, o Recorrente teria de ter apresentado nova decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, decorrente de parametrização do binômio "necessidade" da filha maior de idade versos "possibilidade" do alimentante, o que não existe nos autos.

Com a maioridade cessa o dever de prestar alimentos em face do Poder Familiar, persistindo o dever apenas em razão da relação de parentesco, em caso de comprovada necessidade, porém inexistente no caso concreto qualquer comprovação de que o pensionista estaria inapto ao labor.

Ainda nesse mesmo sentido os Acórdãos 9202-008.382, 9202-007.824, 9202-007.736.

Isso posto, é de se negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva